



Of. Nº 03/2022

São Vicente do Sul, 20 de maio de 2022

Prezados, Senhores:

Ao cumprimentá-los cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico edital nº 009/2022, impetrado pelas empresas Servost Ltda, Aborama Do Brasil Ltda e Cetrilive Ltda, modalidade pela qual o Município visa a contratação de empresa especializada para realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupo A, B e E da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebidos através de meios eletrônicos dentro da data preestabelecida no item 21.1 do edital, registro fato este, mediante as impugnações serem tempestivas, portanto conhecidas.

Diante dos pedidos das empresas, as mesmas alegam que não há a exigência da obrigatoriedade de empresa licitante vencedora do certame, em apresentar a licença de tratamento por incineração, sendo que está não é exigida no edital atual, a mesma alega que a comprovação deve ser exigida para o tratamento dos resíduos dos Grupos A, B e E. E ainda solicitam que seja alterado o item 15.10 do referido edital, tendo em vista este item vedar a subcontratação do objeto deste Edital, sendo assim a participante vencedora estaria impedida de terceirizar parte ou total a execução do serviço a ser prestado. Mediante estes termos, a empresa solicita que seja suprimido do certame as vedações, as quais tratam sobre subcontratações. Após esses argumentos, o pregoeiro encaminhou os memorandos 08 e 09 ao setor jurídico municipal para emissão de parecer técnico jurídico.

Dando Prosseguimento, foi emitido o Parecer Técnico Jurídico número 032/2022, o qual tratou da matéria, que segue:

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico do Procurador do Município de São Vicente do Sul, em resposta aos Memorandos nº. 008/2022 (recurso da empresa Servost Ltda), 009/2022 (recurso da empresa Aborama do Brasil Ltda) e recurso interposto pela empresa Cetrilife Resíduos de Saúde, acerca da possibilidade deste Município fazer alterações em determinados itens do edital no Processo Administrativo nº. 181/2022 –Pregão Eletrônico nº. 009/2022 1. Os recursos apresentados questionam a respeito de item que veda a subcontratação de empresas e a obrigatoriedade do município em exigir a apresentação de Licença para tratamento de incineração de resíduos.

O objeto do Processo Administrativo descrito versa sobre contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento, incineração e destinação final de resíduos do serviço de saúde.

É o breve relatório, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA EXIGÊNCIA DE DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

De início ressalta-se que o Edital é a Lei interna do todo procedimento administrativo licitatório, do qual a Administração pública está totalmente vinculada. Não podendo descumpri-lo, sob pena de incorrer na anulação do procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A Administração Pública ao exigir toda a documentação descrita no corpo do edital, já assim o fez, após inúmeras pesquisas, objetivando a exigência de documentação base necessária a exigir-se de uma empresa vencedora do certame, para que através dela haja a comprovação plena da total capacidade técnica da vencedora para executar todas as etapas do serviço descritos, não apenas no edital, assim como no posterior contrato administrativo que será firmando junto a Administração Pública de São Vicente do Sul.

Quando tratamos de exigências com relação a quantidade de Licenças e documentos a serem apresentadas pelas empresas licitantes envolvendo o tipo de serviço descrito no edital (prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento, incineração e destinação final de resíduos) destaca-se que é incontável a quantidade de “documentações/licenças” que poderiam ser exigidas pelo Ente Público. Pois, trata-se de situação com vasta existência de normas ambientais exigindo os mais diversos tipos de documentações e licenças das quais poderiam ser solicitadas pela Administração Pública. Por este motivo é que o Processo de Pregão eletrônico aqui discutido traz um rol simplificado, básico e geral acerca de quais documentos devem ser apresentados pelos licitantes. Rol este o necessário para que a administração pública selecione a empresa de forma que se tenha certeza, através da documentação apresentada, que a vencedora está apta a realizar todo o serviço a ser contratado.

O contratado ao vencer o certame demonstra que dispõe de todos os requisitos que a administração considera como essenciais e determinantes para a execução do objeto do contrato.

Além do mais, se cada participante decidir impugnar um edital porque acha que determinada Licença deve ou não ser requisitada; ou ainda, caso perceba que a empresa possui uma licença da qual não consta em determinado procedimento licitatório, ou ainda, em sabendo que ela possui tal licença e que as demais participantes não possuem e por tal motivo resolva impugnar o edital, solicitando que administração pública altere determinado item passando a incluir tal licença, esta situação fará com que ocorra deveras morosidade a todo procedimento licitatório. Coisa que, afrontaria o princípio de celeridade. Um dos pilares do instituto da licitação pública.

Imaginemos se a cada licença requisitada houvesse algum licitante querendo impugnar o edital para retirar a Licença “x” ou que fosse exigido a Licença “Y”. Caso ocorresse tal situação tornar-se-ia procedimento administrativo licitatório infinito. Gerando assim, prejuízo não só à máquina pública mas também aos munícipes de São Vicente do Sul.

O Objeto a ser contratado enquadra-se na seara do direito sanitário/ambiental, diretamente ligado à saúde pública. Portanto, há extrema necessidade de efetuar-se procedimento de licitação o mais célere possível. Pois, estamos tratando de saúde pública. Direito constitucional coletivo de primeira ordem. Direito humano de segunda geração. De titularidade coletiva e possuidor de caráter positivo, exigindo assim atuações concretas e céleres por parte do Ente Público Municipal.

Ademais, o fato deste Município não ter exigido a comprovação de Licença para tratamento térmico com incineração, trata-se de aspecto discricionário do gestor público. O qual decidirá ou não pela exigência de demais licenças, fora as solicitadas no edital, observando critérios de conveniência e oportunidade.

Caso a Administração acate a exigência de certa empresa para que mude algum item do edital, possibilitando a inclusão de nova Licença, além de todo o dito, estará destruindo por completo o princípio da Isonomia.

Sendo assim, cabe à administração municipal, de forma discricionária, decidir se exigirá determinada documentação ou não.

Por tanto, opina-se pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2022. Não havendo assim necessidade de inclusão de item exigindo Licença para fins de incineração.

2.DA SUBCONTRATAÇÃO E DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE SEU USO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sem delongas, apesar da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) permitir sim a realização de subcontratação, em seu art.72, tal instituto possui natureza discricionária. Ficando a cargo do Ente Público Municipal, após observar critérios de conveniência e oportunidade, se introduzirá no Edital Licitatório a possibilidade ou não da existência de subcontratação por parte da vencedora.

Ao tratarmos do tema subcontratação em procedimentos licitatórios, deve-se observar que tal decisão com relação a admissão ou não de tal instituto, representa mérito administrativo e não obrigatoriedade. Devendo ainda o gestor público estabelecer limite máximo na subcontratação, caso decida por admiti-la. Sendo ainda vedado a subcontratação do serviço em sua totalidade. Portanto, trata-se de decisão administrativa de caráter técnico.

Caso realmente haja real necessidade, a subcontratação é medida de cunho excepcional, devendo ainda ser justificada pela administração caso opte por escolhê-la.

Sendo assim, por todo o exposto, esta Procuradoria, somente à título de caráter opinativo, entende por manter a decisão de não constar a subcontratação do edital de pregão eletrônico de nº. 009/2022.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, opina-se pela manutenção do texto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2022.



Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, e **decido pelo indeferimento** dos pedidos de impugnações do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022 formulado pelas empresas supracitadas e por esse motivo fica mantida a data da sessão pública preestabelecida e os termos e condições previstos no edital de licitação permanecem inalterados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 041/2022